



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008008-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante SILMARY BERTOLANI, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008008-58.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SILMARY BERTOLANI

AGRAVADO: O JUÍZO

JUIZ: MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

VOTO Nº 38.653

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação de Inventário – Decisão que ressaltou o anteriormente decidido sobre eventual liberação de valores e realizou outras determinações para o devido andamento processual – Inconformismo dos herdeiros habilitados - Decisão que carece de conteúdo decisório – Mero despacho – Irrecorribilidade – Recurso não conhecido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela MMª. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, nos autos do Inventário dos bens deixados por OPHELIA BERTOLANI, que ressaltou o decidido anteriormente sobre eventual liberação de valores após a partilha em inventário/arrolamento e realizou outras determinações para o devido andamento processual.

Alegam os agravantes, em apertada síntese, que demonstraram a legitimidade como herdeiros com base na certidão de óbito e nos documentos comprobatórios de filiação e vínculo sucessório. Aduzem que não existe nenhuma impugnação ou discussão que comprometa a condição de sucessores. Sustentam que o Juízo “a quo” ao condicionar a liberação de valores ao trâmite dos autos de inventário constitui uma medida desnecessária porque as partes estão devidamente identificadas e habilitadas. Pugnam pela reforma da decisão agravada

com o consequente afastamento da abertura de arrolamento, inventário ou partilha para fins de levantamento dos valores depositados nos autos originários.

Foi indeferida a tutela recursal pleiteada.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento parcial do recurso.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não deve ser conhecido.

Os agravantes voltam-se contra despacho proferido pelo MM. Juiz da causa, que assim determinou: ***“Vistos. Fl. 358: Nada a deliberar, porquanto, na decisão de fls. 351/353 restou decidido que os valores pertencentes ao espólio somente serão liberados após a partilha em inventário/arrolamento. No mais, intinem-se os herdeiros e o terceiro interessado Dr. Paulo Fernando Parucci para que, no prazo de 15 dias, informem se o processo nº 0002446-63.2019.8.26.0566, em trâmite pela 5ª Vara Cível, transitou em julgado, juntando os respectivos v. acórdãos, ficando suspensas as ordens de levantamento/transferência de valores determinadas às fls. 351/353. Após, tornem conclusos para nova deliberação sobre os oerguimento dos valores. Ficam as partes cientes de que estes autos foram digitalizados e sua forma de tramitação convertida para processo digital. A partir dessa data o peticionamento eletrônico é obrigatório. Ficam, também, intimadas a manifestarem, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual desconformidade das peças digitalizadas, utilizando, se o caso, o tipo de petição intermediária “8302 – Indicação de erro na digitalização”. Intime-se.”*** (verbis, cfr. fls. 360 dos autos originários).

Epigrafo despacho apenas sublinha sobre o

decidido anteriormente, em decisão de julho de 2023, preclusa para eventual interposição de agravo de instrumento (cfr. fls. 351/353 dos autos originários), bem como determina a intimação dos herdeiros e terceiro interessado para que informem sobre o andamento processual de outro processo para futuras deliberações nos autos de origem, de modo que tal decisão não tem carga decisória, inatacável, portanto, por meio de agravo de instrumento, “ex vi” do artigo 1.001 do Código de Processo Civil.

Dada a integral aplicação ao caso “sub judice”, impõe-se a citação do seguinte julgado prolatado por este Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Gratuidade da Justiça - Insurgência contra a decisão que determinou a apresentação de documentos para comprovação da insuficiência de recursos – Despacho em conformidade à lei (art. 99, § 2º, CPC), sem conteúdo decisório – Irrecorribilidade – Art. 1.001 do CPC/2015 – Recurso não conhecido” (Agravo de Instrumento nº 2081661-30.2024.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, Relator ALCIDES LEOPOLDO, j. 04.04.2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS ABERTURA DE PRAZO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUSÊNCIA DE LESIVIDADE RECURSO NÃO

CONHECIDO” (Agravado de Instrumento nº

2060963-86.2013.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado,

Relator FRANCISCO CASCONI, j. 17.12.2013).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator